



RESOLUÇÃO Nº 36, DE 04 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre a alteração do Estatuto Social do CISPAR, incluindo novas disposições acerca do Órgão Regulador de Saneamento.

O PRESIDENTE DO CISPAR Faço saber que a Assembleia Geral aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica aprovada a alteração do Estatuto Social do CISPAR, incluindo-se neste novas disposições acerca do Órgão Regulador de Saneamento, conforme a redação constante nesta Resolução.

Art. 2º Fundamentam esta Resolução:

I – a Cláusula Quadragésima Primeira, *caput* do Contrato de Consórcio Público do CISPAR, de modo que, considerando a competência máxima da Assembleia Geral, fica definido que esta, por meio desta alteração estatutária, transfere ao Órgão Regulador de Saneamento todo o poder de deliberação, em caráter final, no que tange às matérias de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento englobando água, esgoto, resíduos e drenagem, ou seja, não será mais necessária, nesses assuntos, a manifestação da Assembleia Geral, exceto no que diz respeito à fixação de valores devidos ao consórcio pelo consorciados quanto ao exercício das atividades de fiscalização e de regulação; e

II – a Cláusula Quadragésima do Contrato de Consórcio Público, que comete aos estatutos a composição e funcionamento do Órgão Regulador de Saneamento.

Art. 3º O Órgão Regulador de Saneamento, doravante denominado de Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, constitui-se em órgão de natureza consultiva e deliberativa destinado ao exercício da atividade regulatória dos serviços de água, esgoto, resíduos e drenagem em proveito dos municípios consorciados.

Parágrafo único. Para os fins de exercício da atividade regulatória, o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços poderá atuar em relação à Administração Direta e Indireta dos municípios consorciados.

Art. 4º Fundamentam a existência e funcionamento do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, inclusive por meio de contrato de programa, não se afastando, todavia, que a atividade regulatória seja exercida por meio de convênio, nos termos da legislação correlata, as seguintes disposições normativas:

I – art. 31, I do Decreto Federal nº 7.217, de 2010, quanto à execução da regulação pelo consórcio;

II – art. 2º, *caput*, IX do Decreto Federal nº 6.017, de 2007, quanto à gestão associada de serviços públicos, englobando a atividade de regulação por consórcio público; e



III – art. 13, *caput* da Lei Federal nº 11.107, de 2005 e art. 30 do Decreto Federal nº 6.017, de 2007, quanto à utilização do contrato de programa como o instrumento jurídico adequado para que sejam estabelecidas as relações dos municípios consorciados com o CISPAR, por meio do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, visando a implementação da gestão associada da qual faz parte a atividade de regulação.

Art. 5º O exercício da atividade regulatória no CISPAR ocorrerá por meio de um único Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, com caráter deliberativo em relação a todos os municípios regulados, podendo haver, como instâncias de controle social, conselhos locais, em cada município regulado, que equivalerão aos conselhos municipais de saneamento, ou aos conselhos municipais de meio ambiente, ou aos conselhos municipais de saúde, por determinado período de tempo, conforme definição do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços em relação a cada município regulado.

Parágrafo único. Para desempenhar adequadamente suas funções, o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços contará com o apoio técnico da Coordenação Geral do CISPAR, bem como com o suporte dos empregados do CISPAR de diversas áreas do conhecimento e poderá contar com apoios técnicos específicos, inclusive contratados pelo CISPAR.

Art. 6º Além do objetivo primordial de exercer as atividades de regulação e de fiscalização dos serviços de saneamento, englobando abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas, o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços desenvolverá as competências adiante descritas, podendo o CISPAR firmar contratos ou convênios para o exercício dessas atividades com os respectivos titulares dos serviços, bem como ajustes e instrumentos congêneres nas mais diversas esferas governamentais e não-governamentais, sejam nacionais ou internacionais, em toda a sua esfera de atuação, inclusive com outros consórcios públicos ou privados e pessoas jurídicas de direito público ou privado:

I - ser contratado, inclusive com a formalização de contrato de rateio ou de programa, pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir;

II - formalizar convênios com os respectivos titulares dos serviços de saneamento referidos no *caput* para o exercício da atividade regulatória;

III - estudar e sugerir a adoção de normas na respectiva legislação municipal, visando a ampliação e melhoria dos serviços locais dos consorciados ou conveniados; e

III - promover a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, englobando os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, nos termos da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outras



leis que vierem a alterá-la ou substituí-la, prestado por qualquer prestador de serviços, a qualquer título, podendo exercer todas as competências que lhe forem atribuídas em decorrência do exercício da competência regulatória; em relação a essa competência, salienta-se que o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços poderá exercer a atividade de regulação e fiscalização em proveito de seu consorciados e também de titulares conveniados, ficando desde já autorizada a formalização de convênio entre o titular interessado e o CISPAR com a simples aprovação em Assembleia Geral deste; no âmbito da atividade de regulação, o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços poderá:

- a) estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;
- b) garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nas normas regulamentares e nos instrumentos da política municipal de saneamento básico;
- c) prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, ressalvada a competência dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência;
- d) definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento básico, inclusive contratos, como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade; no que tange à remuneração dos serviços por taxas, o Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços poderá elaborar os respectivos estudos de sustentabilidade econômico-financeira para subsidiar o encaminhamento de proposições aos respectivos poderes legislativos municipais;
- e) estabelecer relações cooperativas com outros consórcios e entidades de regulação que possibilitem o desenvolvimento de ações conjuntas; e
- f) contribuir, quando solicitado e dentro do possível, para o trabalho desenvolvido pelos conselhos municipais responsáveis pelo acompanhamento das políticas públicas de saneamento básico.

§1º Ainda na área da regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, competirá ao Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços:

I - regular a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relativos, no mínimo:

- a) aos padrões e indicadores de qualidade dos serviços regulados;
- b) aos requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;
- c) às metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;
- d) ao regime, estrutura e níveis tarifários, bem como aos procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;
- e) à medição, faturamento e cobrança de serviços;
- f) ao monitoramento dos custos;
- g) à avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- h) ao plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;
- i) aos subsídios tarifários e não tarifários;



- j) aos padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação; e
- k) medidas de segurança, de contingência e de emergência, inclusive quanto a racionamento;
- l) procedimentos de fiscalização e de aplicação de sanções previstas nos instrumentos contratuais e na legislação do titular; e
- m) diretrizes para a redução progressiva e controle das perdas de água;
- II - acompanhar e fiscalizar a prestação dos serviços públicos regulados, de acordo com as leis, contratos, planos, normas e regulamentos pertinentes;
- III - exercer o poder de polícia administrativa no que se refere à prestação dos serviços públicos regulados, prestando orientações necessárias, definindo, fixando e apurando as irregularidades e definindo, fixando e aplicando as sanções cabíveis, inclusive pecuniárias, e, se for o caso, determinando providências e fixando prazos para o seu cumprimento;
- IV - buscar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão e permissão, com modicidade das tarifas e justo retorno dos investimentos;
- V - manifestar-se quanto ao conteúdo dos editais de licitação, concessão e permissão, e quanto aos contratos e demais instrumentos celebrados, assim como seus aditamentos ou extinções, nas áreas sob sua regulação, zelando pelo seu fiel cumprimento, bem como revisar e propor ajustes, no âmbito de suas competências, dos instrumentos contratuais já celebrados antes de sua instituição como entidade reguladora;
- VI - requisitar à Administração e aos prestadores dos serviços públicos municipais regulados as informações convenientes e necessárias ao exercício de sua função regulatória, guardando o sigilo legal, quando for o caso, bem como determinar diligências que se façam necessárias ao exercício de suas atribuições;
- VII - moderar, dirimir ou arbitrar conflitos de interesses entre o Poder Público e os prestadores de serviços e entre estes e os consumidores, no limite das atribuições previstas em lei, relativos aos serviços públicos sob sua regulação;
- VIII - permitir o amplo acesso dos interessados às informações sobre a prestação dos serviços públicos regulados e sobre as suas próprias atividades, salvo quando protegidos pelo sigilo legal;
- IX - avaliar os planos e programas de metas e investimentos das operadoras dos serviços delegados, visando garantir a adequação desses programas à continuidade da prestação dos serviços em conformidade com as metas e disposições contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais instrumentos legais das políticas municipais de saneamento básico;
- X - realizar audiências e consultas públicas referentes à prestação dos serviços públicos regulados;
- XI - manifestar-se sobre as propostas de alterações dos instrumentos de delegação, apresentadas pelos prestadores de serviços públicos, para subsidiar as decisões do titular dos serviços;



XII - analisar e aprovar os manuais de serviços e atendimento propostos pelos prestadores de serviços públicos regulados;

XIII - analisar e conceder a revisão e o reajuste das tarifas, mediante estudos apresentados pelos prestadores de serviços, bem como autorizar o aditamento dos contratos de prestação de serviços de saneamento básico, promovendo ainda os devidos estudos técnicos para fins de proposição de taxas pelos municípios regulados;

XIV - manifestar-se sobre as propostas de legislação e normas que digam respeito ao saneamento básico;

XV - prestar informações, quando solicitadas, aos conselhos municipais responsáveis pelo controle social do saneamento básico nos municípios consorciados;

XVI - celebrar convênios e contratar financiamentos e serviços para a execução de suas competências;

XVII - arrecadar e aplicar suas receitas;

XVIII - elaborar seu Regimento Interno, resoluções, instruções normativas, notas técnicas e demais normas atinentes; e

XIX – representar os entes consorciados perante outras esferas de governo nas competências que foram transferidas por estes à agência.

§2º O exercício das atividades de regulação, controle e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico far-se-á segundo os dispositivos de regência do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços e dos seus regulamentos, das demais normas legais e técnicas pertinentes, e, em especial, dos instrumentos de delegação dos serviços públicos, visando o cumprimento das obrigações de universalização, equidade, continuidade, modicidade das tarifas e qualidade atribuídas às operadoras dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 7º Os titulares consorciados ou conveniados autorizam a gestão associada de serviços públicos, a qual será desenvolvida e formalizada por meio dos instrumentos contratuais e convênios próprios, e que consistirá na regulação dos serviços públicos que figuram nos objetivos e competências da agência.

§2º Para a consecução da gestão associada, os titulares consorciados ou conveniados transferem ao CISPAR, por meio do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, o exercício das competências de regulação e de fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§3º As competências dos titulares consorciados ou conveniados, mencionadas no §2º, e cujo exercício se transfere, incluem, dentre outras atividades:

I - edição de atos normativos, abrangendo as normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, a que se refere o art. 23 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, ou outra norma que vier a modificá-la ou substituí-la, bem como seus regulamentos respectivos;

II - o exercício de fiscalização e do poder de polícia relativo aos serviços públicos mencionados, especialmente a aplicação de penalidades por descumprimento de



preceitos administrativos ou contratuais, bem como em casos de intervenção e retomada da operação dos serviços delegados, conforme condições previstas em leis e em documentos contratuais;

III - a análise, fixação, revisão e reajuste dos valores de taxas, tarifas e outros preços públicos, bem como a elaboração de estudos e planilhas referentes aos custos dos serviços e sua recuperação;

IV - a fixação, o reajuste de taxas e tarifas relativas aos serviços públicos de saneamento básico prestados nos consorciados ou conveniados; e

V - o estabelecimento e a operação de sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico na área da gestão associada, em articulação com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SNIS).

Art. 8º Quanto ao Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, a fim de que seja assegurada a devida independência e autonomia regulatória, fica definido que esse órgão, de natureza técnica, é a instância máxima de decisão e deliberação dos assuntos relacionadas à regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito do CISPAR.

§4º O Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços será composto por 5 (cinco) conselheiros, sendo 3 (três) deles oriundos de uma lista com 5 (cinco) indicações feitas pela Diretoria Executiva em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do conselho anterior, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de nível de escolaridade superior e com reputação ilibada, e 2 (dois) deles oriundos de uma lista com 6 (seis) indicações feitas em conjunto pelos prestadores de serviços em até 30 (trinta) dias antes do término do mandato do conselho anterior, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos detentores de nível de escolaridade superior, preferencialmente com graduação nas áreas de atuação em Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia e Química e, reputação ilibada; no primeiro mandato do conselho, as indicações ocorrerão até o dia imediatamente anterior à realização da Assembleia Geral de apreciação dos nomes, sendo que o processo de obtenção desses nomes junto à Diretoria Executiva e aos prestadores de serviços será coordenado, de forma transparente e impessoal, pela Coordenação Geral do CISPAR, e isso tanto em relação ao primeiro conselho, como em relação às demais escolhas dos conselhos posteriores.

§5º Os nomes serão colocados para a apreciação da Assembleia Geral, sendo escolhidos por meio de votação secreta, considerando-se aprovados os indicados que obtiverem os maiores números de votos.

§8º É vedado constar a mesma pessoa em mais de uma lista.

§9º Os escolhidos serão nomeados por resolução pelo Presidente do CISPAR.

§10. Todos os membros do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços devem, por ocasião da nomeação, apresentar declaração de seus bens.

§11. Os conselheiros exercerão mandato de 2 (dois) anos, contados a partir da respectiva nomeação, sem possibilidade de recondução imediatamente



subsequente; salienta-se que os mandados não poderão ser coincidentes com os mandatos dos integrantes da Diretoria Executiva.

§12. Nos casos de substituição ou vacância de vaga no Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, a Diretoria Executiva nomeará diretamente novo membro para completar o mandato, sem necessidade de aprovação pela Assembleia Geral.

§13. O membro do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços deve ser brasileiro, sendo vedada a participação daqueles que tiveram rejeitadas as contas quando do exercício de cargos ou funções públicas, ou que tiveram condenação criminal ou por ato de improbidade.

§14. É ainda vedada a participação, no Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, daqueles que possuam as seguintes vinculações com qualquer pessoa física ou jurídica regulada ou fiscalizada pelo CISPAR:

I - acionista ou sócio com qualquer participação no capital social;

II - ocupante de cargo, emprego ou função de controlador, dirigente, preposto, mandatário ou consultor;

III - empregado, mesmo com o contrato de trabalho suspenso, inclusive das empresas controladoras ou das fundações de previdência de que sejam patrocinadoras;

IV - relação de parentesco, por consanguinidade ou afinidade, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente, sócio ou administrador; e

V - dirigente de entidade sindical ou associativa que tenha como objetivo a defesa de interesses de pessoas jurídicas sujeitas à regulação e fiscalização do Consórcio.

§15. Também está impedido de exercer cargo no Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços qualquer pessoa que exerça, mesmo que temporariamente e sem remuneração, cargo, emprego ou função pública em qualquer órgão do poder público municipal, estadual ou federal.

§16. Constituem motivos para a perda do mandato de membro do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, em qualquer época, a condenação criminal, por ato de improbidade ou em processo administrativo perante o CISPAR, observadas as mesmas regras previstas para os empregados públicos, ficando vedada a perda do mandato imotivadamente.

§17. O Presidente do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços será escolhido entre os próprios conselheiros e nomeado pelo Presidente do CISPAR.

§18. O mandato do Presidente do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços será de 1 (um) ano, sendo vedada a recondução sucessiva ao cargo.

§19. O Presidente do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços somente votará em caso de empate.

§20. Na ausência do Presidente do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, assumirá o comando dos trabalhos o conselheiro mais idoso entre os presentes.

§21. Os conselheiros serão remunerados por meio de gratificação pela participação por reunião de deliberação (*jeton*).



§22. As reuniões do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços serão públicas e divulgadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas nos meios oficiais de divulgação ou em meios eletrônicos.

§23. O Presidente do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços será escolhido pelos próprios conselheiros.

§24. O Presidente será substituído pelo conselheiro mais idoso em suas ausências.

§25. Compete ao Presidente:

I - convocar os membros do conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos, promovendo as medidas necessárias à consecução de suas finalidades;

III - coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do conselho;

IV - dirimir as questões de ordem;

V - expedir documentos decorrentes dos pareceres do conselho; e

VI - aprovar em caráter *ad referendum* do conselho, nos casos de relevância e de urgência, bem como matérias que dependem de aprovação pelo colegiado.

§26. A atuação no Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços é considerada atividade de relevante interesse público, cabendo remuneração para cada sessão ordinária e extraordinária.

§27. A remuneração será por intermédio de *jeton*, sendo devida com a presença do conselheiro na reunião e é definida como o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) valor esse que será atualizado a cada período de 12 (doze) meses, por meio da aplicação de qualquer índice inflacionário oficial.

§28. A remuneração somente será devida se atendido o quórum mínimo de 3 (três) conselheiros na reunião, seja ordinária ou extraordinária.

§29. As reuniões ordinárias do conselho serão realizadas ao menos duas vezes ao ano e as extraordinárias sempre que convocadas por seu Presidente.

Art. 9º As reuniões serão realizadas com a presença de 3 (três) membros do conselho.

§1º A reunião será realizada em primeira chamada se o quórum de maioria dos membros estiver completo ou em segunda chamada após 30 (trinta) minutos da hora designada com qualquer número de presentes, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que não compareceram.

§2º As reuniões serão secretariadas por um dos membros presentes, indicado pelo Presidente, a quem competirá a lavratura das atas.

§3º As reuniões do conselho obedecerão à seguinte ordem:

I – leitura;

II - ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião;

III - comunicados diversos; e

IV - outros assuntos.

Art. 10. As decisões tomadas pelo conselho serão consideradas aprovadas se obtiverem 3 (três) votos favoráveis.



Art. 11. Cabe ao Presidente o voto de desempate nas matérias em discussão e votação.

Art. 12. As votações do Conselho poderão ser simbólicas ou nominais, sempre a critério do Presidente.

§1º Os resultados da votação serão comunicados pelo Presidente.

§2º As votações nominais serão realizadas pela chamada dos membros do conselho.

Art. 13. Nos casos em que o conselheiro residir em outro município que não seja o da sede do CISPAR, poderá haver o pagamento de diárias, observados os mesmos instrumentos normativos já existentes para o pagamento de diárias aos empregados do CISPAR, preferindo-se a realização de reuniões *online*.

Art. 14. Será automaticamente excluído e perderá o mandato o conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante o ano, independentemente de justificativa, devendo ser substituído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para que o novo conselheiro complete o mandato, nos termos fixados pelo Regimento Interno.

Art. 15. Compete ao Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, sem prejuízo de outras atribuições:

I - analisar, deliberar e expedir resoluções sobre a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, inclusive as que digam respeito a reajustes, revisões, tanto ordinárias quanto extraordinárias, e instituição de novas tarifas em relação aos prestadores de serviços, resoluções essas que serão automaticamente aplicadas aos prestadores, independente de qualquer ato normativo municipal;

II - sugerir à Assembleia Geral a alteração da base de cálculo e das alíquotas dos preços devidos pelo exercício da atividade de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico;

III – reapreciar em grau recursal, em segunda instância, os processos de fiscalização e de aplicação de penalidades e sanções; e

IV - deliberar sobre as questões afetas às atividades de regulação e fiscalização de competência do CISPAR.

Art. 16. Dentre os 5 (cinco) membros do Conselho de Regulação e Fiscalização dos Serviços, um deles, quando do processo de escolha desse conselho, será escolhido como Ouvidor, escolha essa que ocorrerá nessa mesma Assembleia Geral de escolha, podendo a escolha recair sobre conselheiro eleito que manifeste esse interesse, ou não.

§1º No caso do conselheiro designado como Ouvidor, designação essa que será feita por meio de resolução do Presidente do CISPAR, não haverá a percepção de



jeton, de modo que tanto a atividade rotineira no conselho, quanto à atividade de Ouvidoria, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, junto ao CISPAP, será remunerada com o salário mensal de R\$ 3.019,00 (três mil e dezenove reais) valor esse que será atualizado a cada período de 12 (doze) meses, por meio da aplicação de qualquer índice inflacionário oficial.

§2º No caso do conselheiro designado como Ouvidor, o mandato será exteriorizado por meio de contrato de trabalho por prazo determinado.

Art. 17. Compete à Ouvidoria:

- I - atuar junto aos usuários, aos prestadores de serviços e aos órgãos públicos com o propósito de dirimir dúvidas e intermediar soluções nas divergências entre eles;
- II - registrar reclamações e sugestões da população sobre os serviços públicos regulados;
- III - encaminhar as reclamações dos usuários dos serviços regulados aos respectivos prestadores de serviços, acompanhando e cobrando a solução do problema; e
- IV - executar outras atividades correlatas ou que lhe venham a ser atribuídas.

Art. 18. Diante da inserção do Contrato de Consórcio Público, deste estatuto e de todas as normas derivadas desses instrumentos no ordenamento jurídico dos municípios consorciados, fica criado o preço de regulação (PR), com a finalidade de promover o adequado custeio e sustentabilidade das atividades regulatórias a serem desenvolvidas pelo CISPAP, ficando desde já autorizada, pelo CISPAP, a inclusão desse preço nas faturas ou outros documentos hábeis de prestação dos serviços por parte dos municípios consorciados ou entidades da Administração Indireta que formalizarem contrato de programa ou convênios para fins regulatórios. Parágrafo único. O PR será fixado por meio de resolução específica aprovada em Assembleia Geral.

Art. 19. Os valores auferidos por meio do PR serão revistos sempre quando houver necessidade, observando-se a adequada sustentabilidade das atividades regulatórias e a modicidade, de modo que poderá haver revisões para valores maiores ou menores além ou aquém dos percentuais acumulados da inflação, dependendo das ações regulatórias planejadas e desenvolvidas e da execução financeira.

Art. 20. Os PRs em relação aos serviços de abastecimento de água e de coleta de esgoto serão calculados em função do número das unidades consumidoras de água, enquanto que os PRs a título de coleta e destinação de resíduos sólidos e drenagem urbana serão calculados em função do número de imóveis.

§1º Os PRs serão recolhidos até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da arrecadação pelos prestadores de serviços de saneamento em proveito do consórcio.



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ
R. Pion. Miguel Jordão Martines, 677 – Pq. Ind. Mário Bulhões
Maringá – Paraná – Cep 87.065-660
CNPJ: 04.823.494/0001-65 (Matriz) – Telefone: (44) 3123-2800

§2º Caso haja a cobrança dos PRs sem que o recolhimento em proveito do consórcio, o prestador dos serviços será penalizado com a aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor faturado do PR, multa essa que será recolhida no mês imediatamente subsequente.

Art. 21. Além das revisões efetivas do PR, este poderá ser atualizado monetariamente, a cada período de 12 (doze) meses, por simples resolução da Diretoria Executiva do consórcio, por meio da aplicação de índice inflacionário acumulado.

Art. 22. Ficam revogados os arts. 32 a 83 do Estatuto do CISPAR, bem como a Resolução nº 35, de 2016, do CISPAR.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Jussara, 04 de agosto de 2022.

Município: Ribeirão Claro Assinatura: _____

Município: Jardim Olinda Assinatura: _____

Município: Munhoz de Mello Assinatura: _____

Município: Miraselva Assinatura: _____

Município: Ângulo Assinatura: _____

Município: Pitangueiras Assinatura: _____

ROBISON PEDROSO DA SILVA
Presidente - CISPAR

CLAUDIA REGINA DA SILVA
Advogada OAB PR / 52.694